

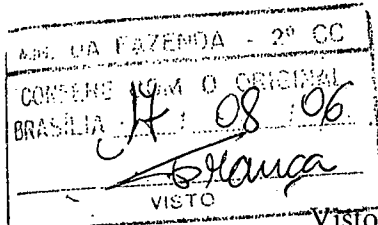


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 14041.000050/2004-57
Recurso nº : 130.794

Recorrente : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



RESOLUÇÃO Nº 204-00.169

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento, a Drª Leliana R. de P. Vieira.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

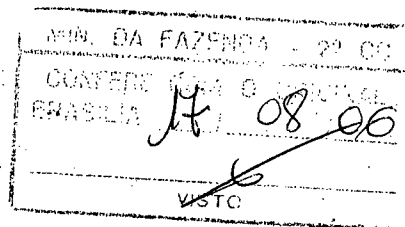
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 14041.000050/2004-57
Recurso nº : 130.794

Recorrente : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Cofins exigido em virtude de diferenças entre o valor declarado em DCTF e o valor apurado pela fiscalização com base na escrituração contábil e fiscal da empresa.

A empresa impugnou o lançamento argumentando, em apertada síntese, que promovera compensações lastreadas em processos próprios, nos termos das IINN SRF 21/97 e 210/2002, que extinguíram os referidos débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa.

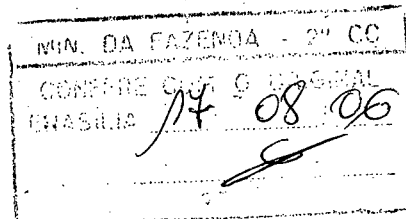
A DRJ em Brasília - DF acolheu os argumentos da empresa, à exceção do débito relativo ao mês de dezembro de 2001, para o qual, segundo o i. relator do acórdão, não restou comprovada a alegada compensação, mesmo após a realização de diligência no estabelecimento do contribuinte. Decidiu ainda a DRJ a manutenção do débito não impugnado relativo ao mês de setembro de 2001.

Insurge-se a empresa contra a decisão da DRJ e junta documentos que, segundo ela, comprovam a compensação promovida. Além disso, reitera os argumentos quanto à inaplicabilidade, por inconstitucional, da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 14041.000050/2004-57
Recurso nº : 130.794

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

De imediato, deve-se registrar que de nada vale o “protesto” da empresa quanto ao não exame de suas razões contra a aplicação da taxa Selic e da multa de ofício no percentual “confiscatório” de 75% por parte da autoridade julgadora de primeiro grau. E isto porque não podia mesmo aquela autoridade enveredar por aquela discussão, como de resto, também não pode esta Casa. É que o deslinde sobre a eventual inconstitucionalidade de norma legal regularmente editada e em vigor somente pode ser feito pelo Poder Judiciário. No âmbito do Conselho de Contribuintes, este assunto encontra-se esgotado desde a edição da Portaria MF nº 103, de 23/4/2002 que introduziu no regimento interno desta Casa o art. 22A que assim determina. De modo que se perdem as muitas páginas de seu recurso que se dedicam a demonstrar aquelas inconstitucionalidades.

Afastadas elas, dele resta a afirmação de que o montante do débito que ainda permanece sendo exigido, especificamente referente ao mês de dezembro de 2001, encontra-se extinto por compensação promovida com créditos de IRPJ e da própria contribuição. E dissemos afirmação porque nos convencemos, como já ocorrera ao i. relator do acórdão recorrido, que as “provas” trazidas pela empresa em verdade apenas provam que ela contabilizou no ano de 2002 valores que entendeu ter recolhido a maior no ano de 2001.

Entretanto, o procedimento denominado de verificações obrigatórias visa a detectar divergências entre o montante declarado pela empresa em sua DCTF (que é passível de encaminhamento direto para inscrição em dívida ativa da União) com o que resulta da apuração empreendida tendo por base a escrituração contábil e fiscal da empresa. Portanto, no que tange às contribuições Cofins e PIS o instrumento de comparação não é a DIPJ, usada apenas para efeito do IRPJ e da CSLL. Assim, se a fiscalização afirma que encontrou diferenças dessas contribuições, tais diferenças não apareceram na DCTF entregue pela empresa; se lá constassem não seriam examinadas em procedimento externo de fiscalização, mas sim em auditoria interna daquela declaração.

É importante introduzir o assunto nesses termos porque mesmo que a empresa possuísse, como alega possuir, créditos compensáveis, o único procedimento correto a adotar seria informar em DCTF o montante correto do débito em dezembro de 2001 e, no mesmo instrumento – a DCTF, indicar a forma de sua extinção (por compensação com DARF). Se assim o fizesse, nenhum valor lhe teria sido exigido via auto de infração. Caso em procedimento interno de auditoria da DCTF se constataste indevida a compensação, seria expedido auto de infração eletrônico para exigência do valor constante na DCTF. Repita-se, nunca haveria auto de infração lavrado por preposto da fiscalização sobre um valor lididamente confessado na DCTF.

Assim sendo, somente se pode concluir que a fiscalização está a exigir da empresa uma diferença que não constou em sua DCTF e que deveria constar. E assim de fato é: à fl. 10 no Demonstrativo de Apuração anexo ao auto de infração se vê que a fiscalização determinou que o montante devido no mês, com base na escrituração da empresa era de R\$ 4.020.192,62, enquanto em sua DCTF apenas informou, e portanto apenas confessou, R\$ 3.791.167,51 (v. fl. 47). Está-lhe sendo, dessa forma exigida a diferença de R\$ 229.025,11, que não foi declarada. Não obstante isso, a fiscalização tampouco conseguiu demonstrar a contentô de onde provém o valor considerado devido. Com efeito, à fl. 26 consta um demonstrativo que indica ser devido o valor de R\$ 2.001.176,61, o qual, aliás, parece coerente com o balancete da empresa de fl. 162 e 163.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 14041.000050/2004-57
Recurso nº : 130.794

MIN. DA FAZENDA	2ª CC
DEPARTAMENTO DE CONTRIBuintES	
PROCESSO	14 08 06
RECURSO	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Ressalte-se ainda que a desnecessidade de formalização de pedido administrativo para a compensação entre tributos da mesma espécie não elide a necessidade de o contribuinte informar o débito correto na DCTF, único instrumento apto a formalizar a exigência, além do auto de infração. Frise-se que, na DCTF em causa, consta (v. fl. 47) que o débito reconhecido pela empresa foi compensado com créditos de IRPJ informados à SRF por meio do Processo Administrativo nº 10166.005473/00-65. Sobre esta parte nenhuma exigência é feita no auto.

Ocorre que, em aditamento aos memoriais apresentados nesta sessão de julgamento, a empresa trouxe ao conhecimento deste colegiado fatos que não haviam sido ainda argüidos e que, embora intempestivamente apresentados, podem alterar a melhor decisão quanto ao crédito exigido.

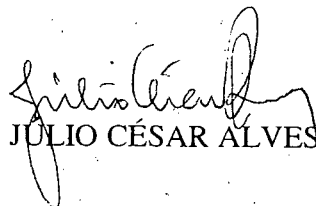
Traz ela agora a notícia de que tudo isso se teria processado mediante o Processo Administrativo de nº 10166.000604/2002-97 e na forma prevista na Instrução Normativa nº 126/98. Repisê-se que nos autos apenas havia menção a outro processo administrativo (10166.005473/00-65) já devidamente considerado pela fiscalização.

Diante disso, e em respeito ao princípio da verdade material que informa o contencioso administrativo, proponho a conversão do presente julgado em diligência, com base no art. 29 do Decreto nº 70.235/72 para que seja:

1. elaborado demonstrativo da base de cálculo da Cofins do mês de dezembro de 2001, apontando as contas contábeis, os correspondentes valores registrados no mês em cada uma e juntando a cópia do livro contábil onde se encontram registrados;
2. informado a que exatamente se refere o Processo nº 10166.000604/2002-97 e se o mesmo se encontra definitivamente julgado; e
3. caso já tenha havido pronunciamento administrativo definitivo sobre o direito nele argüido, que seja anexada cópia da respectiva decisão administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS